



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2013417-07.2014.815.0000 - Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTES: José Alves Cardoso (OAB/PB 3.562) e Allyson Tenório Cavache (OAB/PB 18.008)

PACIENTE: José Ronaldo Gomes

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA SENTENÇA. FALHA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PACIENTE PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. APELAÇÃO EM TRAMITAÇÃO. AUTOS PRESTES A SUBIREM AO JUÍZO AD QUEM. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. Vindo o impetrante, por meio de habeas corpus, a pleitear a reanálise do feito e a reforma da sentença, não se conhece da ordem, mormente pelo fato de a citada ação constitucional não ser a via adequada para tal pretensão, ante o seu âmbito estreito, bem como por existir recurso específico para tanto. Isto porque a apelação se trata de um meio mais eficaz e amplo para analisar todo o processo original, pois devolve, integralmente, a matéria ao Juízo ad quem, sendo, portanto, um recurso de maior abrangência, proporcionando melhores condições de defesa, ao contrário do mandamus, que é uma via de rito sumaríssimo, a tal ponto de não poder adentrar na seara fático probatória.

2. A matéria afeta ao habeas corpus deverá ser adstrita ao exame da legalidade ou não de um ato que eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor este análise fático probatória, vedada em uma estreita via como esta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Alves Cardoso (OAB/PB 3.562) e Allyson Tenório Cavalache (OAB/PB 18.008), em favor de José Ronaldo Gomes, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital (fls. 02-10).

Diz a inicial que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal pois apesar de ter sido condenado a cumprir pena no regime semiaberto, está no fechado.

Alega que "*faz-se necessário adequar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso*".

Ao final, pede que a concessão de liminar e, no mérito, que ela seja confirmada.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 36), estas foram devidamente prestadas (fls. 39-59).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer pela denegação da ordem (fls. 69/74).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que fossem postos em mesa para julgamento (fls. 75).

Eis o breve relato.

VOTO

É de não se conhecer do presente habeas corpus, por não ser a via adequada para analisar o objeto do pedido, uma vez que o paciente já foi condenado (fls. 11/30) e contra a respectiva sentença o paciente interpôs recurso de apelação, encontrando-se os autos prestes a serem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

remetidos a este Egrégio TJ/PB, conforme consta das informações da certidão de fls. 31.

Ora, pelo que se afere das alegações contidas na inicial, em verdade, pretendem o impetrante a reanálise do processo e a reforma da sentença na parte da dispositiva relativa ao regime de cumprimento da pena, ao argumento de que a Juíza sentenciante não permitiu ao paciente recorrer solto, entendendo que deve ser posto em liberdade, isto porque, apesar de ser condenado a pena definitiva de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, a magistrada consignou como regime inicial o semiaberto.

Desta feita, percebe-se, claramente, que tal empreitada mandamental não é possível de ser apreciada e julgada no âmbito estreito deste remédio heroico, por envolver, como já dito, reanálise do contexto fático probatório, bem ainda por existir recurso específico (apelação) para atacar a sentença fustigada.

Por sinal, a apelação se trata de um meio mais eficaz e amplo para analisar todo o processo original, pois devolve, integralmente, a matéria para o Juízo ad quem, sendo, portanto, um recurso de maior abrangência, pelo que proporciona melhores condições de defesa para o paciente, ao contrário do habeas corpus, que é uma via estreita, a tal ponto de não poder adentrar na seara fático probatória.

A propósito, vejo ser pertinente registrar a ocorrência da utilização indiscriminada de habeas corpus, visto que, reiteradamente, vem sendo manuseado como uma verdadeira panacéia, com o intuito de sanar todo e qualquer possível dano processual em que o agente se sinta prejudicado, ainda mais por se tratar de um meio mais célere para a obtenção da pretensão, dada à urgência emprestada pelo legislador ao exame do mandamus.

Sobre o assunto, vale destacar o posicionamento do STJ:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

entendimento firmado pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias concretas do crime. O paciente foi preso em flagrante porque estaria, supostamente, vendendo drogas, com intensa movimentação de pessoas no local, ocasião em que foram apreendidos 12 (doze) eppendor contendo cocaína, 4 (quatro) trouxinhas de maconha e 6 (seis) papелotes de crack e a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), fatores que indicam vínculo com a atividade ilícita do tráfico e demonstram a necessidade de preservação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 306.041; Proc. 2014/0255636-1; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme; DJE 12/12/2014).

É sabido que a ordem jurídica disponibilizou mecanismos próprios para a desconstituição de sentença, sendo certo, como dito, que a apelação possui caráter mais amplo que o habeas corpus, acarretando, então, o reexame da matéria que tem como objetivo um novo julgamento em substituição ao anterior.

Em razão disso, o uso indevido do writ acaba por prejudicar o réu, mormente por se tratar de veículo processual de cognição sumaríssima, desprovida de dilação probatória, em que a pretensão é submetida às pressas ao Tribunal.

Portanto, existindo recurso próprio, como de fato já existe, para demonstrar o inconformismo em face do decreto condenatório, torna-se descabido o exame pela via estreita do habeas corpus, salvo se existisse flagrante nulidade na sentença, não sendo a hipótese em testilha, devendo o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

paciente buscar seus direitos por meio da apelação, que é recurso apropriado para o fim colimado.

Desse modo, data venia, laboram em equívoco o ilustre impetrante, pois somente se admite o mandamus substitutivo, quando se trata, como já visto, de nulidade absoluta e a matéria alegada vier provada de plano, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, caminha a orientação jurisprudencial:

“CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGRESSÃO DO PACIENTE PARA O REGIME FECHADO. MATÉRIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL. VIA ELEITA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. Não deve servir a Ação de Habeas Corpus como substituto recursal, sob pena de esvaziar seu objetivo constitucional e de criar recurso não previsto pelo ordenamento jurídico. Ressalta-se, ainda, que a utilização da Ação sumaríssima como substituto do Agravo em Execução, aproveitando-se de seu rito mais célere, prejudica os casos em que o writ se faz necessário, ante o acúmulo de Habeas Corpus que são direcionados ao Judiciário. (TJMG; HC 1.0000.14.090552-2/000; Rel^a Des^a Kárin Emmerich; Julg. 16/12/2014; DJEMG 23/01/2015).

“A desconstituição da sentença só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado in casu. Ordem denegada.” (STJ, 5.^a Turma, HC 37662/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.11.2004; in DJU de 09.02.2005, p. 210).

“Habeas corpus - sentença condenatória - Alegação de nulidade por inoccorrência de individualização da pena - Pendência de apelação - Devolução da matéria ao tribunal - Não se conhece da impetração.” (TJMG, 3.^a CCrim., HC n.º 1.0000.00.338.189-4/000, Rel. Des. Gomes Lima, j. 27.05.2003; in DOMG de13.08.2003).

CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE PRESO DURANTE A EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. CONVERSÃO PARA O REGIME FECHADO. PEDIDO DE RETORNO AO SEMIABERTO. IGUAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IRRESIGNAÇÃO PERANTE O JUÍZO COATOR. PLEITO NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA. CONVICÇÃO DO JULGADOR. CONCOMITÂNCIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CONHECIMENTO. 1. "O habeas corpus não se mostra como via adequada para análise dos incidentes da execução da pena, pois é remédio jurídico de magnitude constitucional que se destina à defesa da liberdade de ir e vir, não servindo à universalidade de substituto recursal, mormente se há previsão legal de instrumento processual apto a impugnar a decisão de primeiro grau." 2. "se o pedido formulado pelo impetrante não foi analisado pelo juízo de origem, torna-se inviável o conhecimento do "writ", sob pena de indevida supressão de instância." 3. "quando a matéria aduzida no writ é também objeto de agravo em execução penal, deverá ser analisada neste, recurso próprio e mais amplo, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, mesmo porque o habeas corpus não é instrumento processual a ser utilizado genericamente como substitutivo de recurso previsto em Lei." (TJPB; HC 2008769-81.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 29/08/2014; Pág. 21).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA MODIFICAR O REGIME DE PENA FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado com a finalidade, como pedido principal, reformar a sentença condenatória para alterar o regime prisional fixado do fechado para o aberto. 2. O habeas corpus é remédio de urgência e excepcional, concebido para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fazer cessar ofensa ou ameaça iminente ao direito de ir e vir quando estas se mostrarem flagrantemente ilegais. Não é remédio para todos os males no processo penal. E embora o manejo do remédio heroico em substituição aos recursos cabíveis ou mesmo à revisão criminal, fora de sua inspiração originária, tenha sido admitida pelos Tribunais, tal mercê deve ser concedida apenas em situações excepcionalíssimas, quando houver ilegalidade evidente e inequívoca. Se assim não for, todo o sistema recursal em matéria criminal perde a razão de ser, bem como a ação de revisão criminal. 3. A decisão condenatória desafia o uso do recurso de apelação, definido no art. 593, I, do Código Penal. 4. Aplicação do atual entendimento da 1ª Turma do STF sobre a inadmissibilidade de habeas como substituto recursal. Precedentes do STF: HC109.956/PR e HC 104.045/RJ (ambos de agosto de 2012). 5. Ordem não conhecida. (TJCE; HC 007702703.2012.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 05/02/2013; Pág. 55)

Ademais, acrescente-se que a matéria afeta ao habeas corpus deverá ser adstrita ao exame da legalidade ou não de um ato que eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor esta análise fático probatória, vedada em uma estreita via como esta.

Em outra senda, como a regra é que a cada decisão corresponda um único recurso, não sendo o presente caso de exceção àquela, não há como conhecer do pedido de reforma da sentença, não somente em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, mas também porque seu conhecimento e análise poderiam vir a implicar em maior prejuízo ao paciente, uma vez que este já dispõe de via diversa mais adequada que está para discutir a matéria aqui agitada.

Logo, não sendo ventilada pela impetração qualquer irregularidade na prisão do paciente, é de indeferir o writ, dele não se conhecendo.

Ante o exposto, em desarmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conheço da impetração.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Ferreira Lopes, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -